

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0468/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0468/2001 DE 21/08/2001

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

NUM. OFICIO A.T.L.:

0279/2001

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC.Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 17:53:36

00000017857-88



ARQUIVADO EM

15/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 468 de 01

Adelina C. Almeida - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 21 de agosto de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 279/01
Processo nº 1989-0.001.723-3

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 21/08/01
Às 15:00 horas

Encaminho a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
JAM/MCVG/msmrp
Multa Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 206 e folha de informação sob nº
1 29/02/01 al Geo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

01-0468/2001

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Contabilidade, 1214002001
Administração Pública
Tráfego, Transporte e Ar-Log.
Finanças e Orçamento

P R E S I D E N T E

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

14 DEZ 2001

Paulo PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª. DISCUSSÃO

14 DEZ 2008

PRESIDENTE

PREJUDICADO
18 DEZ 2001
★ ★
Presidente

PREJUDICADO

~~18~~ DEZ ~~2001~~

~~Presidente~~

Seção de Publicação e
Edição de Anais - 127-10

22 AGO 2001

12004

Seção de Publicação
Edição de Anos - 1970-1971

22 AGO 2001

12004

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São


MARTA SUPLICY

MARTA SUPPLY

§ 1º - Deferido o recurso, a restituição ~~R\$ 100,00~~ R\$ 100,00

recolhido será feita em nome da Prefeitura do Município de São Paulo, e a ela caberá.

§ 2º - Mantida a penalidade, será promovido o desconto na folha de pagamento do servidor responsável pela infração contida no Auto de Infração e Imposição de Multa, observados o limite e a forma determinados pelo artigo 96 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, dando-lhe ciência da autuação da infração por ele praticada.

§ 3º - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data de pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice criado por legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando na condução de veículo municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAM/MCVG/rmn

Multa PI

MARTA SUPLEY
Prefeita

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os veículos da frota municipal, no tráfego diário à serviço da Administração, ficam sujeitos a ser autuados pelo cometimento de eventuais infrações de trânsito praticadas por seus condutores.

Na atual sistemática, expressa nos Decretos nºs 14.471, de 25 de março de 1977 e 29.431, de 14 de dezembro de 1990, com as alterações do Decreto nº 29.593, de 13 de março de 1991, a responsabilidade pelo desembolso e o efetivo pagamento do valor da multa são atribuídos ao motorista, porém, na maioria das vezes, o pagamento não é efetuado de imediato pelo servidor, fato que implica desconto em folha, de acordo com o artigo 96 do Estatuto funcional vigente, procrastinando, dessa forma, a quitação da multa.

Dado o elevado valor da maioria das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decorre longo tempo até que haja a efetiva quitação do débito, o que determina, por sua vez, a impossibilidade de licenciamento dos veículos multados, obstando a sua livre circulação.


MARTA SUPLICY
Prefeita

A adoção desse sistema tem ocasionado transtornos à Administração, diante da forçosa retenção de veículos não licenciados nas garagens, acarretando prejuízos, não só à regular prestação do serviço público, como também, ao próprio patrimônio municipal, em face da natural deterioração dos carros que ficam em desuso.

Diante de tal situação, impõe-se novo equacionamento do assunto, consubstanciado nesta propositura, que autoriza o pagamento das multas diretamente pela Municipalidade, com ulterior e subsequente reembolso pelo motorista infrator.

Assinale-se que o projeto de lei ora apresentado encontra-se perfeitamente adequado às disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código Brasileiro de Trânsito, que atribui a responsabilidade exclusiva ao proprietário do veículo pelo pagamento das multas, nos termos do § 3º de seu artigo 282.

Se por um lado o Código de Trânsito Brasileiro, no seu artigo 257, § 3º, aponta o condutor do veículo como sujeito ativo das infrações ali previstas, por outro lado, à luz do que preceituam os artigos 131, § 2º, e 282, § 3º, desse diploma legal, resta evidente que a responsabilidade pelo pagamento das multas é do proprietário do veículo, cabendo ao motorista infrator, obviamente, o ressarcimento à Administração.

MARTA SUPPLY
Pretoria

Assim, a necessária autorização legal, a par de manter definida e incontestada a responsabilidade do motorista infrator, constitui a única forma de se evitar, efetivamente, a ocorrência dos mencionados prejuízos ao patrimônio e aos serviços públicos, pois que elimina o entrave causado pela atual morosidade na quitação das multas e conseqüente retenção dos veículos, apresentando, dessa forma, solução que atende aos interesses da Administração.

Com tais considerações, submeto o presente projeto de lei a essa Egrégia Câmara, que certamente lhe aporá o indispensável aval.

JAM/MCVG/rmn

Multa Exp

MARTA SUPLEY
Prefeita



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

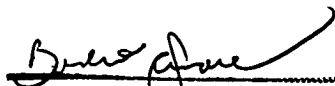
Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-468 de 19 01 29 / 08 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 29-08-2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/8/01 às 18:30h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sz. Comissão do Constituição e Justiça
Em 4 de 9 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 4 de 9 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 1

sob folha

nº

Em

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	08	do
Processo	468/01	
Carimbo	Roberto Silva	
Rec.	11170	

16 - PAR
16-1159/2001

PARECER Nº 16-1159/2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/01.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa disciplinar o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal.

De acordo com a proposta, a Prefeitura ficaria autorizada a pagar diretamente aos órgãos autuadores as multas aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, independentemente de recurso interposto pelo condutor do veículo. Mantida a penalidade, poderia a Municipalidade promover o desconto na folha de pagamento do servidor infrator, observados os limites impostos pelo art. 96, da Lei nº 8.989/79, atualizado o valor pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, ao Prefeito cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, LOM), a administração dos bens, da receita e das rendas do Município, bem como a autorização de despesas e pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal (art. 70, VI, LOM).

Ademais, a proposta trata de matéria atinente a servidor público municipal, na medida em que determina o ressarcimento da multa à Municipalidade pelo motorista infrator, mediante desconto em sua folha de pagamento, nos limites previstos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, estando, neste aspecto, amparado no art. 37, § 2º, III, da LOM.

Mfg/pl0468-01

17 - RELCOM
17-0647/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	19
Processo	463/10
Carlos Roberto Silva	
13	

Por fim, determinando a atualização monetária da multa pelo IPCA, o PL está de acordo com a Lei nº 13.105/00, a qual, ao dispor sobre a conversão dos valores fixados em UFIR para real fixou a obrigatoriedade de sua correção pelo IPCA apurado pelo IBGE.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, § 2º, III; 56 e 70, VI, da LOM e Lei nº 13.105/00, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

#0211/10#

Laurelio

LC

[Signature]

[Signature]

[Signature]

À Doute Comissão de
Administração Pública
Em 08/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.123

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 08/10/01 as 17:15 h.

[Handwritten signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador ANTONIO PAES-BARATÃO
para relatar Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

40 / 40

[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste processo a informação rubricado sob

folha nº # 10 #

31/10/01

[Handwritten signature]
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1362/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/2001.

Projeto de lei de autoria do Executivo visa a dispor sobre a autorização para que a Prefeitura do Município de São Paulo pague diretamente aos órgãos autuadores, as multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

O pagamento independe de apresentação de recurso por parte do motorista, sendo que, se acolhido, a devolução será ao erário público, e se indeferido, será descontado do servidor, observado o limite e forma determinada estatutariamente.

Assim como as multas sofrem correção, igualmente acontecerá com o desconto do condutor infrator, caso o mesmo ocorra após 30 (trinta) dias da data do pagamento da multa.

Igual procedimento poderá ser adotado quando a multa for aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando na condução de veículo municipal.

Tratando-se da possibilidade do direito de regresso da administração por dano causado por seu servidor que poderá ter o desconto parcelado, e diante das justificativas quanto ao volume de multas que ficam pendentes de solução até definição dos recursos, nada temos a opor.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/10/01.

Presidente

Antonio Paes
Relator

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 01 / 11 / 01.

[Handwritten signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 01 / 11 / 01 às 18 h 30

[Handwritten signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

O nobre Vereador Hevenir Nintz
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

02 / 11 / 01
[Handwritten signature]
PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha n.º 41
Em 22 / 10 / 01

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 11 # do

Processo 468/01

Amélia Mayumi Inuchi

16 - PAR

16-1510/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/2001.

Projeto de autoria do Executivo visa a autorizar a Prefeitura do Município de São Paulo a pagar diretamente aos órgãos autuadores as multas de trânsito em decorrência de infrações cometidas pelos motoristas de veículos municipais.

A Prefeitura recolherá a multa independentemente e sem prejuízo de recurso por parte do condutor do veículo, o qual se aceito será devolvido aos cofres públicos e caso indeferido, será promovido o desconto em folha de pagamento do servidor, observados o limite e a forma determinada no artigo 96 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, em parcelas não superior a 10% (dez por cento) de seus vencimentos líquidos.

Justifica o Executivo que dessa forma ele estará assumindo para si o pagamento das multas e nos casos de indeferimento de recurso, poderá ressarcir-se dos danos causados pelo seu agente, uma vez que devido o elevado valor da maioria das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decorre longo tempo até que haja a efetiva quitação do débito, o que determina, por sua vez, a impossibilidade de licenciamento dos veículos multados, obstando sua livre circulação e deteriorando o patrimônio público face ao desuso dos veículos.

Na atual sistemática é efetuado o desconto de uma só vez na folha de pagamento, dependendo do valor da multa, ou permitido o pagamento parcelado na forma estatutária, enquanto no projeto se propõe sua divisão em qualquer situação, se culpa houver do motorista.

Dada a agilização dos procedimentos e desburocratização no trâmite do serviço público, para permitir que a frota de veículos continue constante e sem prejudicar o patrimônio, o projeto merece nosso apoio.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 22/11/01

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-5105/2001

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22 / 11 / 01


AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

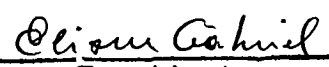
Em 22 / 11 / 01 às 16 h.


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Processo nº 8 / Congresso
de Comissões 22/11
retornar 27/11 seg.

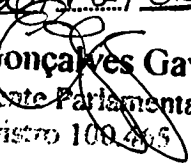
Ao Nobre Vereador Augusto Campos
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 de 11 de 2001


Presidente

A A. T. M.

Em, 22/12/01, a pedido.


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 12 / 19 / 12 / 01 a) 

21

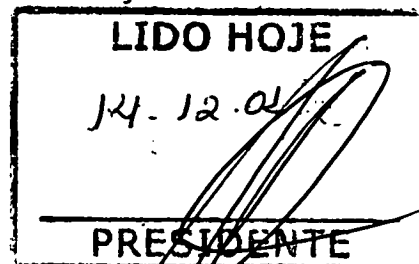
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc. 26
nº 01-468 de 2001
A
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 468/2001



Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa dispor sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do Serviço Público Municipal.

A justificativa apresentada esclarece que, atualmente, a responsabilidade pelo desembolso e efetivo pagamento da multa é feito pelo servidor, que na maioria das vezes não o faz de imediato, impossibilitando o licenciamento dos veículos oficiais multados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

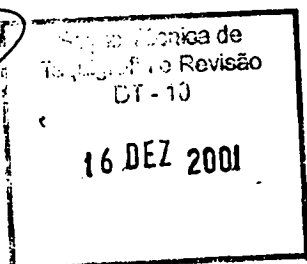
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

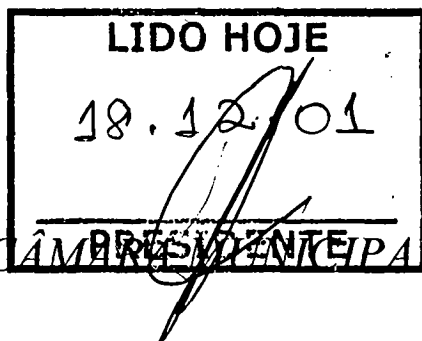
WADIA MUTUANA

Adriano

Day

[Signature]





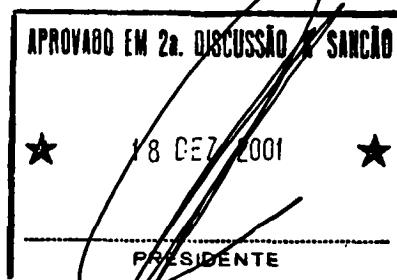
Folha nº 13	do proc.
nº 01-468	de 2001
A	

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Substitutivo ao Projeto de Lei 01-0468/2001

Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica a prefeitura do Município de São Paulo autorizada a pagar diretamente aos órgãos autuadores as multas lavradas em decorrência d infrações cometidas, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, por condutores d veículos municipais.

Art. 2º - O valor da multa será recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

§ 1º - Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura do Município de São Paulo; e a ele caberá.

§ 2º - Mantida a penalidade, será promovido o desconto na folha do pagamento do servidor responsável pela infração contida no Auto de Infração e Imposição de Multa, observados o limite e a forma determinados pelo artigo 96 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, dando-lhe ciência da autuação da infração por ele praticada.

§ 3º - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30(trinta) dias, contados da data de pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – OPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice criado por legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 4º - Ao tomar ciência da imposição da penalidade decorrente da decisão de eventual recurso interposto, a Prefeitura do Município de São Paulo notificará o motorista, no prazo legal, para que este possa exercer o seu direito ao recurso previsto na legislação pertinente.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta lei também poderão ser adotados nos casos de multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Amazonas

Ana Martins

Secretaria
Mentor

Lauro
Lauro

Peto Custodio

Oliver

Humberto Martins

Rafael

Tatto

Adriano Diogo

Devarini

Barakat

Vicente Candido

Wladimir

Fucila

Aldayza

Italo

Jaime

JUSTIFICATIVA

O Executivo apresentou o projeto de lei em questão visando agilizar e impedir a retenção de veículos da frota municipal, que no tráfego diário a serviço da Administração, ficam sujeitos a ser autuados pelo cometimento de eventuais infrações de trânsito praticadas por seus condutores.

Argumenta ainda que, de acordo com a atual sistemática, expressa nos Decretos nºs 14.471, de 25 de março de 1977 e 29.431, de 14 de dezembro de 1990, com as alterações do Decreto nº 29.593, de 13 de março de 1991, a responsabilidade pelo desembolso e o efetivo pagamento do valor da multa são atribuídos ao motorista, porém, na maioria das vezes, o pagamento não é efetuado de imediato pelo servidor, fato que implica desconto em folha, de acordo com o artigo 96 do Estatuto funcional vigente, procrastinando, dessa forma, a quitação da multa.

Afirma ainda que, dado o elevado valor da maioria das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decorre longo tempo até que haja a efetiva quitação do débito, o que determina, por sua vez, a impossibilidade de licenciamento dos veículos multados, obstando a sua livre circulação.

E encerra sua argumentação alegando que a necessária autorização legal, a par de manter definida e inconteste a responsabilidade do motorista infrator, constitui a única forma de se evitar, efetivamente, a ocorrência dos mencionados prejuízos ao patrimônio e aos serviços públicos, pois que elimina o entrave causado pela atual morosidade na quitação das multas e conseqüente retenção dos veículos, apresentando, dessa forma, solução que atende aos interesses da Administração.

Achamos pertinente a preocupação e correta a proposta apresentada, entretanto, consideramos que não há na propositura mecanismos que garantam aos motoristas os direitos previstos na legislação federal definidora das relações no transporte, consignados no Código Nacional de Trânsito.

Por esta razão, apresentamos o presente substitutivo que sem alterar a proposta Administrativa, acrescenta instrumento que garante que não só os deveres, mas também os direitos assegurados à todos os cidadãos.

Com tais considerações, submetemos à apreciação dos nobres vereadores membros desta Casa.



Folha nº 6 do proc.
nº 01-468 de 20 01

Câmara Municipal de São Paulo 18.12.01
Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDO HOJE

PRÉSIDENTE

PARECER DA CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO
APRESENTADO AO PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
468/2001

19 DEZ 2001

Trata-se substitutivo apresentado em plenário, na forma do artigo 270, ao projeto de lei 468/01, de autoria do Executivo, que visa dispor sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do Serviço Público Municipal.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Portanto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
nº 01-468 de 20 01
Denise A. Janouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER DA CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO
APRESENTADO AO PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
468/2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1-2 *[Signature]*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Signature]

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

[Signature]
sem voto

[Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
[Signature]
[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
nº 01-468 de 20 01
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 136	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 91-SE
ORADOR:		DATA: 14-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito a retirada do meu requerimento.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Farhat.

O SR. FARHAT (PSD) - (Pela ordem) - Peço minha inscrição para encaminhar votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Inscreva-se o nobre Vereador Farhat para encaminhamento da votação.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 26.

26. "PL 468/01, do Executivo. Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do Serviço Público Municipal. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
nº 01-468 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 153	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 91-SE
ORADOR:		DATA: 14-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. AURELIO NOMURA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, ouvindo o meu vice-líder, gostaria de retirar o requerimento.

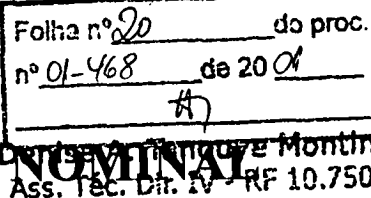
O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o PL 468/01. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Tem a palavra para declarar o voto o Vereador Milton Leite. (Pausa) S.Exa. desiste.

Tem a palavra para declarar o voto o Vereador Carlos Apolinario. (Pausa) Está suspensa a sessão por 1 minuto.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Eduardo Cardozo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Reaberta a sessão. Tem a palavra pela ordem o Vereador Carlos Apolinario.



VOTAÇÃO NOMINAT

94ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

N° Vot.: 3

Data Sessão: 18/12/2001

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PT	SP	ANTONIO AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PDT	SP	ANTONIO PAES - BARATÃO	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PSDB	SP	CARLOS ALBERTO JÚNIOR	SIM				
PGT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PFL	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
PDT	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PSD	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PDT	SP	HUMBERTO MARTINS	SIM				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO CARDOZO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PPB	SP	SALIM CURIATI	SIM				
PPB	SP	TONINHO CAMPANHA	SIM				
PPB	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PL	SP	VANDERLEI DE JESUS	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				

Emissão em: 18/12/01 - 20:06

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 21 ✓

do processo n.º 01-468 de 2001 19, 12, 01 (a) 47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, às fls. 13/14, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 94 Sessão Extraordinária, de 18 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

19/12/01

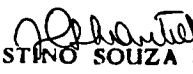

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
21 / 12 / 2001

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

19
21/12/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

19
21/12/2001


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº -22a28-

Em 27 / 12 / 01

(a)

Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0853/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 468/01, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.
X
JCSS/za



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0853/2001

Folha n.º 23 - do proc
N.º 01.468 de 2001
O funcionário *Paula Kawase*
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls.13/14 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 468/01). (Executivo). Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a pagar diretamente aos órgãos atuadores as multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais. Art. 2º - O valor da multa será recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista. § 1º - Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura do Município de São Paulo; e a ele caberá. § 2º - Mantida a penalidade, será promovido o desconto na folha de pagamento do servidor responsável pela infração contida no Auto de Infração e Imposição de Multa, observados o limite e a forma determinados pelo artigo 96 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, dando-lhe ciência da autuação da infração por ele praticada. § 3º - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data de pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice criado por legislação federal que venha a substituí-lo. § 4º - Ao tomar ciência da imposição da penalidade, bem como da decisão de eventual recurso interposto, a Prefeitura do Município de São Paulo notificará o motorista, no prazo legal, para que este possa exercer o seu direito ao recurso previsto na legislação pertinente. Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal. Art. 4º - As

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZEF ASSATO ^{Assistente de Chefia Técnica}, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ROSAMARI CURY ALMEIDA SANTOS ^{Assistente de Chefia Técnica}, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 19 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS ^{Substituto} Visto, Sônia Maria Verzolla ^{Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.}

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.246 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a pagar diretamente aos órgãos autuadores as multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

Art. 2º - O valor da multa será recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

§ 1º - Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura do Município de São Paulo; e a ele caberá.

§ 2º - Mantida a penalidade, será promovido o desconto na folha de pagamento do servidor responsável pela infração contida no Auto de Infração e Imposição de Multa, observados o limite e a forma determinados pelo artigo 96 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, dando-lhe ciência da autuação da infração por ele praticada.

§ 3º - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data de pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice criado por legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 4º - Ao tomar ciência da imposição da penalidade, bem como da decisão de eventual recurso interposto, a Prefeitura do Município de São Paulo notificará o motorista, no prazo legal, para que este possa exercer o seu direito ao recurso previsto na legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta lei também poderão ser adotados nos casos de multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2001.

O Presidente,

ℵ
JCSS/za



Folha n.º	27	do proc.
N.º	01.468	de 18/12/01
O funcionário	Paulo Kawase	

Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 853, de 20/12/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 468/01, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/12/01


ANA LUIZA VINES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

28 ✓

do processo n° 01.468 de 20 01 27, 12, 01 (a)

Paula Kawase
Oficial Legislativo

LEI N° 13.246, 26 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei n° 468/01, do Executivo)

Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a pagar diretamente aos órgãos atuadores as multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

Art. 2° - O valor da multa será recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

§ 1° - Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura do Município de São Paulo; e a ela caberá.

§ 2° - Mantida a penalidade, será promovido o desconto na folha de pagamento do servidor responsável pela infração contida no Auto de Infração e Imposição de Multa, observados o limite e a forma determinados pelo artigo 96 da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979, dando-lhe ciência da autuação da infração por ele praticada.

§ 3° - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data de pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice criado por legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 4° - Ao tomar ciência da imposição da penalidade, bem como da decisão de eventual recurso interposto, a Prefeitura do Município de São Paulo notificará o motorista, no prazo legal, para que este possa exercer o seu direito ao recurso previsto na legislação pertinente.

Art. 3° - Os procedimentos previstos nesta lei também poderão ser adotados nos casos de multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

Art. 4° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos de 26 de dezembro de 2001, 448° da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

da 27, 12 2001

pagina 01 coluna 02/03

Conteúdo: ✓

Ao DT. 94 - Arquivo.

Para arquivamento.

27.12.01

Jose Cristiano
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado el. 28 fls.

Arquivo em 15-01-2002

O Func.º [assinatura]

Jose Roberto
JOSE ROBERTO FERRAZ
Assistente Parlamentar - PR 400.223

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)